



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.173, DE 2023**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas do crime de furto.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-845/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas do crime de furto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas do crime de furto.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º .....

§ 2º A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

§ 3º A pena aumenta-se de dois terços, se o furto é cometido:

I - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;



II - com emprego de chave falsa;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração para si ou para outrem, coisa alheia móvel, é de bem de valor considerável, ou de natureza essencial para a vítima.

§ 4º-A.....

§ 4º-B.....

§ 4º-C.....

§ 5º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 9 (nove) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º .....

§ 8º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 9º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

### **Furto de coisa comum**

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa.

§ 1º.....



§ 2º..... " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

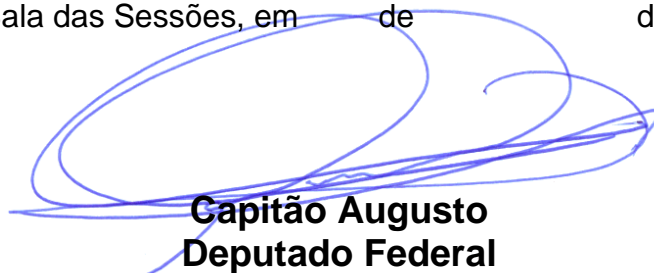
O presente Projeto de Lei visa aumentar as penas previstas no Código Penal para o crime de furto, com o objetivo de coibir o aumento da criminalidade relacionada ao furto no Brasil. A crescente onda de furtos tem gerado insegurança e prejuízo à população, ao mesmo tempo em que sobrecarrega o sistema de justiça criminal.

O aumento da pena tem como finalidade desestimular a prática do crime de furto, levando em consideração a necessidade de proporcionar uma resposta mais adequada e eficiente do Estado frente a esse delito. Com a alteração proposta, o legislador pretende sinalizar para a sociedade que o furto não será tolerado e que as consequências para quem comete esse crime serão mais severas.

Ademais, a majoração da pena, além de coibir a prática do furto, visa estabelecer uma maior proporcionalidade entre a gravidade do crime e a sanção aplicada. É importante que a legislação penal evolua e se adapte às mudanças na realidade social, para que possa continuar a cumprir sua função de proteger os bens jurídicos mais relevantes e garantir a paz social.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um importante passo no combate à criminalidade, demonstrando o compromisso do Estado em proteger a sociedade e garantir a segurança de seus cidadãos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 155, 156

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**